



Dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde das redes públicas e privada do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais, bem como em clínicas, ambulatórios, prontos atendimentos, lares de idosos, casa de recuperação e congêneres, das redes públicas e privada de Contagem, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário, é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, maior e capaz, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência na entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações dispostas nesta Lei, bem como observar as normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º O religioso terá acesso às instituições descritas no art. 1º desta Lei mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§2º É facultado ao religioso apresentar conjuntamente com outro documento oficial com foto sua credencial de identificação religiosa.

Art. 3º Ocorrendo a interrupção da visita por necessidade de realização de procedimentos médicos, essa poderá ser retomada tão logo cessem os motivos que ocasionaram sua interrupção, desde que ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável.

Art. 4º São deveres do líder religioso:

I – apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado;

II – informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III – observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV – usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso seja fornecido pela instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para tratamento do paciente assistido.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I – recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os religiosos;

II – colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;



III – providenciar a paramentação necessária, por meio do fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidade de risco, isoladamente ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição;

IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 22 de julho de 2019:

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem